

sados do ultramar e que se encontram, os primeiros adidos ao depósito de praças do ultramar, e os segundos à Direcção Geral das Colónias, aguardando a sua entrada nos respectivos quadros, ser-lhes há aplicada desde já a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 15.º Os oficiais do exército da metrópole, em serviço no ultramar, poderão deixar na metrópole às suas famílias uma pensão não superior à importância do respectivo soldo que será paga pelo Ministério das Colónias.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 1:077

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido autorização para o levantamento dum empréstimo da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado a obras nos edifícios da Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuízo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a êsse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem para o ensino em que nos edifícios em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços a que são destinados;

Tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto de 19 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo, até a quantia de 60.000\$, para obras nos edifícios pertencentes à mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento ao ano, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de vinte anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade.

Art. 4.º Para garantia do empréstimo será consignada da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Competirá ao Senado Universitário a distribuição pelos edifícios da Universidade do empréstimo e a especificação das obras a que êste deve ser destinado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

### Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:078

Atendendo ao que me representou a gerência da Sociedade Artística do Teatro Nacional «Almeida Garrett»; Considerando a evidente crise e a anormalidade com que se apresenta a actual época teatral:

Convindo fazer colaborar na exploração artística do Teatro Nacional elementos de reconhecido mérito, mas, estranhos à sociedade dêsse teatro, tornando possível a renovação do seu repertório e permitindo à administração do teatro dispensar, em determinadas circunstâncias e transitóriamente, os artistas societários de que não careça:

Ouvido, nos termos da lei, o comissário do Governo, junto do teatro;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a permitir no Teatro Nacional «Almeida Garrett», sob parecer favorável do comissário do Governo, junto do mesmo teatro, a representação de artistas estranhos aos seus quadros.

Art. 2.º Durante a época de 1914-1915 o Ministro de Instrução Pública, ouvido o comissário do Governo, junto do Teatro Nacional «Almeida Garrett», poderá permitir que quaisquer societários, à seu requerimento, e sob proposta do gerente, sejam transitóriamente dispensados de serviço do teatro, podendo nesse caso, e só nele, tomar parte em outros espectáculos em teatros de Lisboa ou Pôrto.

§ 1.º Êstes períodos de licença não serão contados para efeitos de reforma ou aposentação dos societários.

§ 2.º As licenças a conceder não deverão exceder o período de trinta dias, e não poderão dela aproveitar-se, de cada vez, mais de dois societários.

Art. 3.º Fica o comissário do Governo autorizado a permitir ao gerente do teatro o aluguer de scenários, mobiliário e pertences de scena, guarda-roupa e mais material necessário à exhibição das peças, acautelados que sejam os interesses do Estado.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.